



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 14 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.781

Recurso nº 92.430 - IRPF - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CONSTRUTORA ALPHA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa creditados a sócios configuram omissão de receita, quando não se demonstram, por documentos materiais hábeis, a origem e a efetividade da entrega dos valores creditados, o mesmo acontecendo em relação às quantias creditadas a sócios para integralização de aumento de capital.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É indevida a compensação de prejuízo apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais, que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ALPHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), de junho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 JUN 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

19 JUL 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.661/87-49

RECURSO Nº: 92.430

ACÓRDÃO Nº: 101-77.781

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALPHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA ALPHA LTDA., empresa estabelecida em Montes Claros, MG., opõe recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal da mesma cidade que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual contestara a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 05, lavrado quanto aos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984.

O referido Auto registra quanto ao exercício de 1984, período-base de 1983, omissão de receitas caracterizada por empréstimos de sócios e aumento de capital em dinheiro, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados e quanto ao exercício de 1985, período-base de 1984, compensação indevida de prejuízo fiscal.

Os valores dos empréstimos e dos suprimentos de caixa, estão assim quantificados:

Empréstimos: janeiro de 1983: Cr\$ 1.500.000
fevereiro de 1983: Cr\$ 2.000.000

Suprimentos
de caixa: janeiro de 1983: Cr\$ 20.998.998
(aumento de outubro de 1983: Cr\$ 23.530.000
capital)

O contraditório foi inaugurado pela petição impugnativa de fls. 19/24, onde a interessada alega em síntese que:

Acórdão nº 101-77.781

- os documentos apresentados foram desconsiderados pela fiscalização;
- a origem dos numerários está comprovada através da declaração de rendimentos Pessoa Física;
- quanto à entrega, a comprovação é feita através dos lançamentos efetuados no Livro Diário, em tempo hábil, coincidente em dados, datas e valores, inclusive xerocópia da duplicata da Casa-norte-Distribuidora de Materiais Ltda., paga em moeda corrente, ficando assim comprovada a aplicação;
- a compensação indevida do prejuízo fiscal, segundo os Auditores, não condiz com a realidade tendo em vista que não observaram os demonstrativos do LALUR e dos mapas de correção direta dos saldos e declaração de rendimentos;
- os registros contábeis não podem ser desconsiderados pela fiscalização sob pena de cometimento de equívocos na apreciação das questões que claramente conflitam com a legislação tributária de regência;
- não foi procedida à perícia contábil elucidativa, o que se tornava necessário;
- foi confirmado na sua escrituração, "operações de financiamentos bancários, coincidentes em dados, valores e datas com aqueles devidamente escriturados no livro Diário";
- vários acórdãos e pareceres sobre o assunto, inclusive sentenças judiciais confirmam seu ponto de vista.

Ao indeferir a impugnação o julgador singular amparou-se no art. 181 do RIR/80 e na jurisprudência administrativa, dizendo que a autoridade fiscal examinou toda a documentação oferecida pela empresa, anexada aos autos.

No tocante a omissão de receita, informa que a interessada não trouxe à colação documentos capazes de afastar a tributação, sendo que um simples registro na contabilidade não prova a origem nem a efetividade da entrega do numerário à empresa. A jurisprudência existe e não foi criada pelo fisco.

7.

Fuf.

Acórdão nº 101-77.781

Quanto à compensação indevida de prejuízo fiscal, como se pode observar na declaração de rendimentos (fl. 17v), ele decorre do exercício de 1983, no valor originário de Cr\$ 9.266.110. Através do Demonstrativo de Apuração do Lucro Real (fls. 03v), esse prejuízo foi corrigido monetariamente, do exercício de 1983 para o de 1984, passando o seu valor para Cr\$ 23.774.985 e que foi compensado na sua totalidade, com o valor tributável de Cr\$ 48.028.998, oriundo de omissão de receita. Também no verso do auto de infração (fl. 05), restou bem claro que esse prejuízo foi totalmente compensado no exercício de 1984, ano-base de 1983. Portanto a compensação no exercício de 1985, ano-base de 1984, é totalmente indevida.

Pagamento de duplicatas e financiamentos bancários são operações normais em qualquer empresa. Não foi mencionado nos autos a palavra "fraude".

As razões de recurso consubstanciadas na petição de fls. 100/106, são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A tônica pertinente à crédito de recursos de caixa, contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica, ou por titular, este, no caso de empresa individual, tem sido uma constante em pleitos submetidos a exame neste Órgão Colegiado.

Nos debates aqui realizados, a constância com que sempre se tem esclarecido, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, como hoje disciplina o seu art. 12, § 3º (artigo 181 do RIR/80), nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados a qualquer daquelas pessoas, sejam comprovadas, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma co

17.

Ful

mo esses recursos se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica. Tal advertência é antiqüíssima, bastando lembrar a CIRCULAR MINISTERIAL nº 18, de 09.05.1946 (D.O.U. de 11.05.1946, página 6.997).

A origem dos recursos e a efetividade da entrega deles são condições cumulativas, que devem ser corroboradas por meio de documentos materiais idôneos. Não basta, por exemplo, apenas demonstrar uma dessas condições. Ambas precisam ser plenamente cumpridas.

Não havendo prova da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, com antecedência imediatamente próxima ao momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova.

São necessárias, como prova, documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes com a procedência dos recursos e com a natureza precisa da operação antecedente à feitura do crédito.

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova, isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receita, conforme entendimento desta Câmara consagrado no Acórdão nº 101-74.993/84.

Em verdade, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade financeira dos sócios, para elidir a presunção de omissão de receitas, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa.

Alega a recorrente que os documentos trazidos à colação mostram que "os registros foram todos efetuados com base em documentação hábil e idônea, quais sejam: alterações contratuais devidamente arquivadas na JUCEMG, coincidentes em datas e valores que

7.

Paul.

Acórdão nº 101-77.781

por sua vez tiveram origem nas D.R.P.Fs. dos sócios, bem como a aplicação dos recursos oriundos das Alterações de Capital, foram também através de duplicatas de Fornecedor anexas ao processo que o Sr. Delegado simplesmente considerou que "pagamento de duplicatas e financiamentos bancários são operações normais em qualquer empresa" deixando de entender que não seriam documentos de provas" (Sic).

Escusado dizer que alterações contratuais não provam nem a entrega nem a origem do numerário creditado aos sócios, o mesmo acontecendo com a capacidade financeira do sócio supridor espelhada em sua declaração de rendimentos.

Nos esclarecimentos que prestou às fls. 6/7, a autuada informou que o aumento de capital levado a efeito objetivou propiciar à empresa condições para saldar compromissos assumidos com fornecedores, vencíveis em janeiro de 1983, no total de Cr\$ 12.347.643, sendo que os sócios entraram com dinheiro no montante de Cr\$ 20.998.998 que foi usado para pagar os compromissos que especifica. Em outubro de 1983 a Firma se encontrou novamente em dificuldades para atender despesas de obras em execução e novamente os sócios fizeram outro aumento de capital com recursos próprios, no total de Cr\$ 23.530.000, pois as disponibilidades do caixa e Bancos era de apenas Cr\$ 3.832.663, quando os pagamentos totais no mês exigiam quantia superior a Cr\$... 55.000.000.

Como se vê, aí está apenas a justificativa para os aumentos de capital, não sendo carreados aos autos quaisquer documentos que comprovem o ingresso do numerário na empresa e bem assim a origem desse numerário creditado aos sócios. Não se sabe como a capacidade financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, com antecedência imediatamente próxima ao momento da feitura dos créditos.

No que se refere à compensação indevida do prejuízo fiscal no exercício de 1985, ano-base de 1984, silenciou-se o recurso. *ruy.*

V.v. *B.*

Na esteira dessas considerações, voto pela ne
gativa de provimento do recurso.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.